FEAM
Protocolo nº: 03286/10/2011
Divisão: PRO
Mat. _____ Visto _____
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
78
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COPEVE COMÉRCIO E PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 03183/2001/002/2003	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1077/2003	
NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A COPEVE COMÉRCIO E PEÇAS DE VEÍCULOS LTDA foi autuada em 30.12.2003 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§3º São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 15.12.2008, URC COPAM da Zona da Mata, multa no valor de R$ 26.603,56.

Em 29.01.2010, a FEAM analisou o valor da multa aplicada ao autuado e conforme a Nota Jurídica AGE 2036/2009 e a Nota Jurídica elaborada pela Procuradoria da FEAM, decidiu retificar o valor da multa aplicada, alterando o seu valor para R$ 20.001,00, nos termos do Decreto 44.844/2008.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por descumprimento do disposto na DN COPAM 050/2001, em especial por falta de efetivar testes de estanquilidade nos tanques e apresentar controle de manutenção das caixas separadoras de água e óleo. (fl. 03).

No Recurso o autuado alega, em síntese:

- Ocorreu prescrição no caso, pois o empreendimento foi autuado em 12/2003, e a decisão administrativa de aplicação da multa ocorreu em 09/2010;

- Não houve intimação do autuado da realização da audiência do presente processo, restando violado o devido processo legal;

- O autuado possuía os documentos necessários à fiscalização, mas não os detinha em mãos no momento da fiscalização;

- Foi publicada norma posterior mais benéfica – DN COPAM 108/2007, devendo tal norma retroagir para beneficiar o autuado;

- Não foi constatado dano ambiental, restando insubsistente o ato administrativo;

- Conforme novo Decreto, o valor da multa deve ser alterado, de acordo com porte do autuado;

- Devem ser aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto 44.844/2008;

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado merecem prosperar parcialmente.

Inicialmente, tem-se que não se aplica a prescrição no processo administrativo ambiental, restando insubsistente o argumento do autuado, conforme orientações emitidas pelo Parecer AGE nº 14.897/2009, publicado em 13.3.2009. Nesse sentido, o débito não foi constituído e a penalidade de multa foi aplicada em Dezembro de 2008 e não em Setembro de 2010 como alega o autuado, sendo que em 2010 houve apenas retificação do valor calculado para a multa aplicada anteriormente.

Ademais, tem-se que o processo administrativo foi realizado de acordo com os princípios da legalidade e ampla defesa. Nesse sentido, não procede o argumento do autuado de que ele deveria ser pessoalmente intimado dos atos processuais passíveis de lhe acarretar dano, conforme estipula a Lei nº 14.184/2002. Tal decorre do fato que a Lei 14.184/02 tem aplicação subsidiária aos processos administrativos regidos por regulamentação própria, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, que determina que *os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente os seus preceitos.*

O processo administrativo ambiental em Minas Gerais seguia o procedimento estabelecido no Decreto nº 39.424/1998, até sua revogação pelo Decreto nº 44.844/2008, que contém o novo procedimento. Portanto, haja vista que o Decreto 44.844/2008 esgota o procedimento administrativo no presente caso, não é aplicável a disposição geral da Lei 14.184/2002, mas sim a especial do Decreto 44.844/2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 80
RUBRICA
SISEMA

Insta salientar que todos os atos que pudessem acarretar em ônus para o autuado foram regularmente publicados no Diário Oficial de Minas Gerais, sendo, portanto, públicos e de conhecimento geral.

O autuado não apresentou os documentos relativos à estanqueização e caixa separadora de água e óleo no momento da fiscalização, não havendo que se falar em inexistência da infração. É dever do empreendedor ter à disposição todos os documentos que comprovem a regularidade ambiental do empreendimento. Na sua falta, ocorre a infração à legislação ambiental.

A alegação de que deveriam ser aplicadas as disposições da DN COPAM 108/2007 também não merece prosperar, haja vista que dita disposição não estabelece qualquer definição de aplicação retroativa. Nesse sentido, é regra geral, consubstanciada na Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, que a norma apenas retroagirá caso haja expressa disposição legal, a ver:

> *Art. 2º (...) 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Portanto, tem-se que no momento da autuação houve infração à legislação pertinente, pois o prazo para a regularização ambiental era definido pela DN COPAM 50/2001. A superveniência de nova norma não acarreta no perdão da infração à norma anterior, pois os fatos são regidos pela norma vigente no momento de sua ocorrência. Nesse sentido, não merece prosperar o argumento do autuado, não sendo aplicável no seu caso a DN COPAM 108/2007.

Ressalte-se, por oportuno, no que diz respeito à alegação de inexistência de dano ambiental, que na esfera administrativa a infração é caracterizada não pela ocorrência de um dano, mas pela inobservância de uma regra jurídica, sendo que, o elemento subjetivo dolo ou culpa não é pressuposto jurídico para a configuração da responsabilidade ambiental no âmbito do procedimento administrativo ambiental.

Nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável. Portanto, não merece prosperar a insurgência do autuado quanto à suposta inexistência de dano ambiental no presente caso.

Foi descumprida a Resolução CONAMA nº 273/2000. Não bastasse isso, foi descumprida também a Deliberação Normativa COPAM nº. 50, de 28 de novembro de 2001 (publicada em 15.12.2001), que estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental de postos revendedores, postos de abastecimento,

instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, dentre outras providências.

O art. 2º da referida Deliberação Normativa, em seu §2º, estabelece uma série de normas técnicas e medidas de controle ambiental que devem ser cumpridas pelos postos de abastecimento, e que, no presente caso, à época da autuação ainda não havia sido todas atendidas.

> *"Art. 3º.*
> *(...)*
> *§2º. Além da apresentação dos documentos exigidos pelo parágrafo anterior, os empreendimentos a que se refere este artigo deverão cumprir, para a obtenção da Licença de Operação, as seguintes medidas de controle ambiental, nos prazos respectivos, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa:*
> *(...)*
> *II – instalar válvulas de recuperação de gases nos respiros: 6 (seis) meses;*
> *III – efetuar teste de estanqueidade em tanques subterrâneos instalados a mais de 10 anos: 6 meses, conforme NBR nº. 13.784;*
> *IV – concretar pista da área de troca de óleo e da lavagem de veículos – 6 meses;*
> *V – instalar Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO na área de lavagem de veículos, troca de óleo – 8 meses;*
> *VI – apresentar controle de manutenção dos SAO's: 12 meses;*
> *VII – apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 20 anos: 60 dias;*
> *VIII - apresentar proposta de cronograma para troca dos tanques subterrâneos instalados há mais de 10 anos que após o teste de estanqueidade, constante do inciso III acusarem vazamentos: 60 dias;*
> *IX – apresentar outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando necessário;*
> *X – apresentar projeto e cronograma de implantação de passeio na área do empreendimento com o objetivo de facilitar o trânsito de pedestres à frente do posto de combustíveis, aprovado pelos órgãos competentes (Prefeitura Municipal, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG ou Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER): 6 meses."*

Vale ressaltar que, desde 2000 há exigências expressas de adequação ambiental dos postos de combustíveis, com fixação de prazos para seu cumprimento. No entanto, em dezembro de 2003, ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado ainda encontrava-se em situação irregular, em manifesto descumprimento das normas ambientais. O autuado, em três anos, não havia implementado todas as medidas de controle ambiental exigidas pela DN 50/2001. Portanto, correta a aplicação da multa no caso em voga.

FOLHA Nº 81
RUBRICA

As atenuantes mencionadas não se aplicam nesse caso.

O autuado obteve Licença de Operação em 23.05.2005, com validade de 8 anos (Processo 03183/2001/001/2001)

Por fim, tem-se que no que se refere ao porte do empreendimento, a decisão merece ser revista.

Cumpre ressaltar que à época da autuação o empreendimento foi classificado como sendo de porte médio, razão pela qual, foi indicada a aplicação de multa no valor de R$ 26.603,56.

No entanto, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, alterada pelo art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 108, de 24 de maio de 2007 (posterior à data da autuação), passou a considerar como de pequeno porte os postos com capacidade de armazenagem de até 90m³.

Dessa forma, o autuado é empreendimento de pequeno porte, pois, conforme os registros da Agência Nacional de Petróleo, possui capacidade de armazenagem correspondente a 45 m³. Deve, portanto, ser considerado o valor de multa corresponde ao porte pequeno.

Essa correção do porte do autuado encontra amparo no art. 6º, II, da DN COPAM 108/2007.

O Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 10.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, com a retificação do valor da multa aplicada em decorrência do porte do empreendimento para R$ 10.001,00, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

Autor:	Assinatura:
Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico	